Fls. 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 009/2023

VETO TOTAL

ARQUIVE-SE

DO VEREADOR ENRIQUE DOUGLAS – DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO À PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Veto validado

DATA: 14 de fevereiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Autóg. 038/2023

Ofício 371/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:34 hs. Em: 14/02/2023
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 14/02/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 23/05/2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 009 /2023.
(Do Vereador Enrique Douglas)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14/02/2023
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14/02/2023
1º Secretária

DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO À PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e acesso da pessoa com deficiência à programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso à serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica

Art. 2º Considera-se deficiência permanente para fins desta Lei, sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146 de 2015, aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Luiz de Góes", em 14 de fevereiro de 2023.

Enrique Douglas Conde da Silva

Enrique Douglas
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 003

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso à programas e serviços públicos municipais.

A exigência de laudo médico ou relatório médico com prazo de validade prefixado para fins de comprovação de deficiência permanente se qualifica como barreira, definida no Estatuto da Pessoa com Deficiência como um obstáculo que limita ou até mesmo impede que a pessoa com deficiência tenha o pleno acesso aos seus direitos.

Um laudo atualizado demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento e gastos financeiros por parte da família. Tal imposição causa transtornos à pessoa com deficiência e a seus familiares cada vez que eles precisam se deslocar para que um novo laudo médico seja emitido, dificultando assim o seu acesso aos programas e serviços públicos.

Dado o exposto, faz-se necessário conferir validade indeterminada aos laudos médicos e relatórios médicos circunstanciados que atestem deficiência permanente, a fim de que, as pessoas com deficiência tenham acesso aos programas, benefícios e serviços públicos municipais de forma menos burocrática, não se vislumbrando, nessa hipótese, prejuízo à Administração Pública.

Plenário "Luiz de Góes", em 14 de fevereiro de 2023.

Enrique Douglas Costa da Silva

Enrique Douglas
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 009/2023)
(Do Vereador Enrique Douglas)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/02/2023.

Adolpho Marques Santos

Assessor Institucional

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 009/2023)
(Do Vereador Enrique Douglas)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 15/02/23.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Hebron Cabral

Em, 07/03/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 07/03/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 009/2023
AUTOR: VER. ENRIQUE DOUGLAS
RELATOR: VER. HÉRLON CABRAL

PARECER

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, legalmente constituída por Ato do Presidente, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 009/2023**, da lavra do(a) Sr(a). Vereador(a) ENRIQUE DOUGLAS, que "*dispõe sobre a validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso à programas e serviços públicos municipais e dá outras providências*".

Houve por obedecidas a instrução processual e a tramitação conforme regimento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa, como dito acima, ilimitar a validade de laudos médicos de deficiência permanente para acesso aos programas e serviços públicos de Cabedelo.

É uma proposta digna de todas as felicitações por trazer mais comodidade ao nosso povo, principalmente às pessoas com deficiência e seus familiares e responsáveis, além de ser um ato de desburocratização e demora procedimentais.

Este projeto merece aprovação!

A proposição não infringe o art. 44, Lei Orgânica Municipal. Não invade esfera privativa do Poder Executivo, determinando apenas prazo de regulamentação da lei. Não cria despesas, não se intromete nas questões próprias e administrativas da Prefeitura de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 007

Apenas anoto a ressalva que sempre faço para o que consta na parte final do art. 4º do PL.

Em relação ao dito acima, que trata da cláusula geral "*revogam-se as disposições em contrário*", tem-se a anotar o que se segue.

A **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB**, Decreto-Lei nº 4657/42, estabelece que:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
>
> **§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**
>
> § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.
>
> § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

O art. 2º, LINDB, em sua totalidade, é claro ao dizer que, para se revogar disposições em contrário, o legislador deve indicar quais são as leis que se pretende revogar.

Fazer uso dessa cláusula geral sem especificar o que está sendo revogado pode ser **extremamente perigoso**. O Parlamento precisa saber expressamente o que pode estar sendo revogado.

Além disso, a **LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina o que se segue:

> ***Art. 3º*** A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar (...);
>
> II - parte normativa (...);

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 008

> III - **parte final**, **compreendendo** as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e **a cláusula de revogação, quando couber**.
> [...]
> ***Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.***

Assim, não se pode aprovar integralmente um PL que contenha a referida cláusula sem que seja expressa no que tange às normas que, eventualmente, serão revogadas.

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **PARCIAL CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 009/2023, apenas opinando pela **REJEIÇÃO** da parte final do art. 4º, pelos fundamentos acima expostos, com base na Emenda nº 01 /2023.

É o voto.

CCJR, em 20 / 03 / 2023.

VER. HÉRLON CABRAL
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 009

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela parcial constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 009/2023, apenas opinando pela rejeição da parte final do art. 4º, em vista do interesse público a que se destina.

É o parecer.

CCJR, em 20 / 03 / 2023.

VER. JOSÉ PEREIRA
Presidente

VER. HERLON CABRAL
Relator

VER. EDVALDO NETO
Membro

PARECER APROVADO
DATA 20 / 03 / 2023
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 23/05/2023
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA DE VEREADORES DE CABEDELO
GABINETE DO VEREADOR HÉRLON CABRAL DE MEDEIROS

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023

AO PL Nº 009/2023

Deve ser retirada a parte final do art. 4º que diz "*(...) revogadas as disposições em contrário*".

JUSTIFICATIVA

A revogação é instrumento de eliminação de materiais jurídicos que atinge a vigência normativa.

Revogação expressa é aquela prevista no já citado art. 9º, LC 95/1998.

Revogação tácita, para a doutrina[1], ocorre quando o aplicador constata que disposições contraditórias foram publicadas em momentos diferentes. Desse modo, esta revogação tem lugar quando normas sucessivas no tempo apresentam contradição uma em relação à outra. Para resolver o conflito, emprega-se o chamado critério "cronológico" (critério da *lex posterior*). Conforme dispõe a LINDB, art. 2º, deve-se entender que a "norma anterior" foi revogada pela posterior.

Revogação por assimilação ou por inteira regulação da matéria se dá quando o legislador publica material jurídico que disciplina inteiramente matéria já regulada anteriormente, daí se diz que o material jurídico anterior foi revogado. Por não existir disposição revogadora, a revogação em apreço se processa com a mera constatação de ter-se publicado material jurídico nos termos da terceira parte do art. 2º da LINDB.

Assim, convencido estou de que, para as cláusulas gerais de revogação, deve o Parlamento saber exatamente o que está sendo revogado.

Sala da CCJR, em 20/03/2023.

VER. HÉRLON CABRAL
Relator

[1] Fonte: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 009/2023
(Do Ver. Enrique Douglas)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 13/04/23.

Thayane F.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDVALDO NETO

Em, 13/04/23

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 13/04/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 009/2023.

DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO À PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Enrique Douglas.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº009/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Enrique Douglas, que "DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO À PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de fevereiro de 2023, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 013

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Vereador Enrique Douglas, tem por finalidade conferir validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa evitar transtornos à pessoa com deficiência e a seus familiares para emitir novos laudos, dificultando assim o acesso aos programas e serviços públicos.

Desta forma, compreendo que a propositura em exame é pertinente e oportuna e de relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte as satisfatórias justificativas levantadas pelo autor para iniciativa.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 009/2023**, nos termos do Parecer da CCJR, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13/04 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 009/2023**, nos termos do parecer da CCJR, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 / 04 2023.

Ver. Edvaldo Neto
Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA 13 / 04 / 2023
Presidente da Comissão

Ver. Ivânio (da Miramar)
Vice-Presidente

Ver. Junior Paulo
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL N° 371/2023

Cabedelo (PB), 24 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal, e na forma do **Autógrafo n° 038/2023,** o **Projeto de Lei n° 009/2023**, da lavra do Vereador Enrique Douglas e que "*DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, com Emenda Supressiva N° 01/2023 do Relator Hérlon Cabral, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 23 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/05/23
12:29 h

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.100.243
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

AUTÓGRAFO Nº 038/2023
AO PROJETO DE LEI N° 009/2023
(Do Vereador Enrique Douglas)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 23/05/2023
VISTO

DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e o acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de Cabedelo.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a apresentação de documento ou cumprimento de outro requisito exigido para o acesso a serviços ou benefícios estabelecidos em legislação específica.

Art. 2º Considera-se deficiência permanente para fins desta Lei, sem prejuízo do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.146 de 2015, aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 24 de maio de 2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

VETO TOTAL AO PL Nº 009/2023

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023 DA LAVRA DO VEREADOR ENRIQUE DOUGLAS – DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 12 de junho de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

09. 533/2023

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 018

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 68/2023 - PGM

Cabedelo, 12 de junho de 2023.

Ilmo. Senhor
Ver. André Coutinho
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 11:38 hs. Em: 12/06/2023
Luis Farias
VISTO

Assunto: Encaminha Lei e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.293/2023, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 009/2023 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 040/2023, **que foram encaminhados para publicação no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 12 a 16 de junho do corrente ano.**

- **LEI Nº 2.293 – INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O USO DO COLAR DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NÃO VISÍVEL OU OCULTA.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023 – DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 040/2023 – DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DIEGO CARVALHO MARTINS
PROCURADOR-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 99950.3617

LL

AO EXPEDIENTE
Em: 13/06/2023
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 13/06/2023
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 01/08/2023
Presidente

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 13/06/2023
1º Secretária

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 019

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 009/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, *de autoria do Vereador Enrique Douglas.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **conceder validade indeterminada aos laudos médicos que atestem sobre deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade,** da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIAN:83973354472
Dados: 2023.06.07 17:17:08 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público,** vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de iniciativa**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL-VÍCIO DE INICIATIVA - DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF

Quanto aos aspectos jurídicos, **a proteção e a defesa da saúde estão inseridas no rol das matérias afetas à competência**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472 Dados: 2023.06.07 17:17:44 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 021

legislativa concorrente, que nos termos do art. 24, da CF/88 **foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal.** Vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**(Vide ADPF 672)
> [...]

Assim, **compete à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementá-la, no que couber, salvo nos casos de inexistência de lei federal, oportunidade em que é atribuída competência plena aos Estados e Distrito Federal.**

Nesse sentido, **o Supremo Tribunal Federal** já se manifestou no RE 596.489 AgR, para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que **na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas no texto normativo de âmbito nacional**, senão vejamos:

> **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**

Nas razões de decidir aquela Corte elucidou que:

> Não é crível afirmar, portanto, a inexistência de interesse local do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando normas federais e estaduais, conforme permitido pelo art. 30, I e II da Constituição **Federal. Entretanto, para a preservação do princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei local é mister sua compatibilidade com as normas editadas pela União.**

Ademais, vejamos outro julgado do Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

> A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, **pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente**, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. **É inconstitucional lei municipal que, na**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 022

> **competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**[RE 596.489 AgRG rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009.]

Do exposto no caso em tela, a presente propositura usurpa a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre **normas de saúde**.

Ou seja, o Autógrafo **ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou relatório que ateste deficiência de caráter permanente, transcende os limites do Município passando a atingir dimensão nacional.**

Ademais, imperioso destacar que **o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo**.

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Daí **porque são formalmente inconstitucionais as leis municipais, de origem parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados,** conforme abaixo:

> ADIN. BUTIÁ. LEI Nº 1926/2003 QUE ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, DADO QUE ORIGINADO O DIPLOMA LEGAL NO LEGISLATIVO, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO, E APENAS SUPLETIVA DO MUNICÍPIO.** VAZIO NA LEGISLAÇÃO QUE SE NÃO OSTENTA, EIS QUE A MATÉRIA JÁ ESTÁ COLMATADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO IMPEDIDO DE EDITAR NORMAS.** AFRONTA AO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL, TENDO EM VISTA OS ARTS. 24, XV E 30, II DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70007570393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 19-04-2004).

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 023

Do exposto, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 009/2023 é medida que se impõe, **por estar eivado de inconstitucionalidade formal, pois** extrapola a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre **normas de saúde.**

II – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – SERVIÇOS PÚBLICOS

No que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre **organização administrativa e serviços públicos**, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

A mencionada mácula**, prevista no art.1º do Projeto de Lei nº 009/2023**, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.** Vejamos:

> **Art.1º** O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado **para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e o acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder**

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO: 83973354472 Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973 Dados: 2023.04.07 17:19:20 -03'00'

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 024

Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO :83973354472
Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2023.06.07 17:20:36 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 025

SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 — **CABEDELO, 12 A 16 DE JUNHO DE 2023**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0034/2023 — **Em, 31 de Maio de 2023.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2287, de 29 de maio de 2023, combinada com a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R$ 352.347,65 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18 542 1025 1079 ADQUIRIR IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DA CLÍNICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

0012814	4490.61 99	15001000	Aquisição de Imóveis	352.347,65
			Total da Ação	352.347,65
			Total da Unidade Orçamentária	352.347,65
			Total de Suplementações	**352.347,65**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 352.347,65 (Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Cinco Centavos), como segue:

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

23 691 1041 1033 CONSTRUÇÃO DE PIER DE APOIO A PESCA ARTESANAL

0001958	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	50.000,00
			Total da Ação	50.000,00

04 122 2002 2150 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA

0001994	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	130.000,00
			Total da Ação	130.000,00

18 542 1028 2153 MANTER COLETA SELETIVA

0002025	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00
			Total da Ação	20.000,00

18 542 1027 2155 MANTER PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

0002040	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
			Total da Ação	20.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2C26-4127-8C22-A02A e informe o código 2C26-4127-8C22-A02A

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0038/2023 — **Em, 5 de Junho de 2023.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2291, de 1 de junho de 2023, combinada com a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R$ 1.391.414,00 (Um Milhão, Trezentos e Noventa e Um Mil e Quatrocentos e Quatorze Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.330 SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA

23 691 1041 1078 CONSTRUÇÃO DO PIER DE APOIO A PESCA ARTESANAL

0012883	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.850,00
0012884	4490.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	182,00
0012885	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	170.161,00
0012886	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
			Total da Ação	185.193,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2C26-4127-8C22-A02A e informe o código 2C26-4127-8C22-A02A

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

18 542 2002 2158 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

0002069	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	30.000,00
0002074	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	50.000,00
0002075	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	52.347,65
			Total da Ação	132.347,65
			Total da Unidade Orçamentária	352.347,65
			Total de Anulações	**352.347,65**
			Total de Outras Fontes	**0,00**
			Total Geral de Fontes	**352.347,65**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/2C26-4127-8C22-A02A e informe o código 2C26-4127-8C22-A02A

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

11 334 1017 2222 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA

0012816	3390.14 99	15001000	Diárias - Civil	3.000,00
0012815	3390.18 99	15001000	Auxílio Financeiro a Estudantes	3.000,00
0012817	3390.30 99	15001000	Material de Consumo	76.000,00
0012818	3390.31 99	15001000	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	3.000,00
0012819	3390.32 99	15001000	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	3.000,00
0012820	3390.33 99	15001000	Passagens e Despesas com Locomoção	3.000,00
0012821	3390.35 99	15001000	Serviços de Consultoria	3.000,00
0012822	3390.36 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.000,00
0012823	3390.37 99	15001000	Locação de Mão-de-Obra	5.000,00
0012824	3390.39 99	15001000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
0012825	3390.40 99	15001000	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	3.000,00
0012826	3390.48 99	15001000	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	3.000,00
0012827	3390.93 99	15001000	Indenizações e Restituições	500,00
0012828	3390.94 99	15001000	Indenizações e Restituições Trabalhistas	500,00
0012829	4490.51 99	15001000	Obras e Instalações	8.000,00
0012830	4490.52 99	15001000	Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
0012831	4490.93 99	15001000	Indenizações e Restituições	500,00
			Total da Ação	163.500,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D56F-C2B5-1FB6-DA5F e informe o código D56F-C2B5-1FB6-DA5F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 026

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.296 De 14 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA FESTA DO PADROEIRO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Festa do Padroeiro Sagrado Coração de Jesus como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Município de Cabedelo/PB.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.297 De 14 de junho de 2023.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO WHEELING, "GRAU", E DEMAIS MANOBRAS DE MOTOCICLETAS COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática de Wheeling, *popularmente conhecido como* "Grau", bem como outras práticas de manobras de motocicletas, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva em todo o Município de Cabedelo.

§ 1º Consiste a modalidade Wheeling na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominado "Grau", "RL" (Rear Lift) ou "Bob's", nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.

§ 2º A modalidade esportiva reconhecida por essa lei poderá ser praticada em todo o Município de Cabedelo em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de show e competições, observadas as regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.

I – Poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no caput deste artigo, espaços públicos ou privados, observada a legislação municipal vigente.

II – Poderão ser realizados nesses locais eventos, competições e demais encontros como objetivo de difundir o esporte e incentivar a prática segura das manobras realizadas em motocicleta, nos termos do art. 1º desta lei.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

III – São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva:

IV – Pista com asfalto de qualidade com medidas de aproximadamente 80 metros de comprimento por 25 metros de largura;

V – Local destinado ao público espectador, com observância dos mesmos requisitos de segurança implementados para as modalidades esportivas semelhantes;

VI – Fica proibida a participação de motos com a instalação de dispositivos e similares que intensificam potencialmente o ruído emitido nos escapamentos de motocicletas, fora dos parâmetros estabelecidos no Código de Trânsito e Resoluções do CONAMA.

VII – Comprovação, pelos organizadores do evento ou competição, da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.

Art. 2º São indispensáveis à prática esportiva descrita nesta Lei o uso de equipamentos obrigatórios de segurança pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de junho de 2023; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 009/2023, que ***"DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***, *de autoria do Vereador Enrique Douglas.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa **conceder validade indeterminada aos laudos médicos que atestem sobre deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais**, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo, cinge-se na **existência de inconstitucionalidade,** da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, **caso o considere inconstitucional**, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 027

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2°, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> **§ 2°** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, **iremos demonstrar que o Autógrafo em comento é inconstitucional, por vício de iniciativa**, conforme explanaremos a seguir.

I – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL-VÍCIO DE INICIATIVA - DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DF

Quanto aos aspectos jurídicos, **a proteção e a defesa da saúde estão inseridas no rol das matérias afetas à competência legislativa concorrente,** que nos termos do art. 24, da CF/88 **foi atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal.** Vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...]
> XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;(Vide ADPF 672)
> [...]

Assim, **compete à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal suplementá-la, no que couber, salvo nos casos de inexistência de lei federal, oportunidade em que é atribuída competência plena aos Estados e Distrito Federal.**

Nesse sentido, **o Supremo Tribunal Federal** já se manifestou no RE 596.489 AgR, para declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que **na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas no texto normativo de âmbito nacional**, senão vejamos:

> **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**

Nas razões de decidir aquela Corte elucidou que:

> Não é crível afirmar, portanto, a inexistência de interesse local do Município para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, suplementando normas federais e estaduais, conforme permitido pelo art. 30, I e II da Constituição **Federal. Entretanto, para a preservação do princípio do federalismo e consequente constitucionalidade da lei local é mister sua compatibilidade com as normas editadas pela União.**

Ademais, vejamos outro julgado do Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

> A Lei municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/L **pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente**, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utiliza-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**(RE 596.489 AgRG rel. min. Eros Grau, j. 27-10-2009, 2ª T, DJE de 20-11-2009.)

Do exposto no caso em tela, a presente propositura usurpa a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre **normas de saúde.**

Ou seja, o Autógrafo **ao conferir validade por tempo indeterminado ao laudo médico ou relatório que ateste deficiência de caráter permanente, transcende os limites do Município passando a atingir dimensão nacional.**

Ademais, imperioso destacar que **o princípio constitucional da reserva de administração intenta limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.**

Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

Daí **porque são formalmente inconstitucionais as leis municipais, de origem parlamentar, que dispõem sobre matérias de competência da União ou Estados,** conforme abaixo:

> ADIN. BUTIÁ. LEI Nº 1926/2003 QUE ESTIPULA SANÇÕES A ESTABELECIMENTOS QUE PRATICAREM ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DADO QUE ORIGINADO O DIPLOMA LEGAL NO LEGISLATIVO, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO, E APENAS SUPLETIVA DO MUNICÍPIO.** VAZIO NA LEGISLAÇÃO QUE SE NÃO OSTENTA. EIS QUE A MATÉRIA JÁ ESTÁ COLMATADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO IMPEDIDO DE EDITAR NORMAS.** AFRONTA AO ART. 8º DA CARTA ESTADUAL. TENDO EM VISTA OS ARTS. 24, XV E 30, II DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nº 70007570393, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 19-04-2004).

Do exposto, o veto à integralidade do Projeto de Lei nº 009/2023 é medida que se impõe, **por estar eivado de inconstitucionalidade formal, pois** extrapola a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre **normas de saúde.**

II – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – SERVIÇOS PÚBLICOS

No que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre **organização administrativa e serviços públicos**, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo,** *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

A mencionada mácula, **prevista no art.1° do Projeto de Lei n° 009/2023**, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.** Vejamos:

> **Art.1º** O laudo médico ou relatório médico circunstanciado que ateste deficiência permanente terá prazo de validade indeterminado **para fins de cumprimento de requisito para a inscrição e o acesso da pessoa com deficiência a programas, benefícios e serviços públicos no âmbito do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, **não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 028

Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Registre-se por oportuno que **Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 040/2023, que **"DENOMINA DE RUA JOSÉ JANUARIO DE OLIVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Moisés do Meninas Bar.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de interesse público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

> **Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
>
> § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no *caput* do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do *caput* do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao interesse público, uma vez que o artigo 1º menciona que a Rua objeto da propositura está localizada no Loteamento Portal do Poço e, conforme informações fornecidas pela Secretaria de Receita, "*o trecho da Via Coletora 02 encontra-se situada no loteamento Stephane Palhano, e não no loteamento Portal do Poço*".

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 07 de junho de 2023.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer

TERMO DE PATROCÍNIO Nº 03/2023

TERMO DE PATROCÍNIO Nº 03/2023, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CABEDELO, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER E O ATLETA DOUGLAS PEREIRA DE LIMA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93, SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI MUNICIPAL Nº 2.228/2022 E LEI MUNICIPAL Nº 2.285/2023.

O MUNICÍPIO DE CABEDELO – PB, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o nº de CNPJ 09.012.493.0001-54, com sede à rua João Pires de Figueiredo s/n, Centro, por meio da **SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER**, neste ato representado pelo Secretário de Esporte, Juventude e Lazer, **MAURÍCIO VICENTE DOS SANTOS,** inscrito no CPF/MF sob o nº 826.849.104-30, doravante denominado **PATROCINADOR,** e o atleta **DOUGLAS PEREIRA DE LIMA,** inscrito no CPF/MF sob o nº 101.595.804-47, portador da Cédula de Identidade sob nº 4.673.196 SSDS/PB, residente e domiciliado à Rua Josias de Oliveira, 90, Centro, Cabedelo/PB, doravante denominado **PATROCINADO**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE PATROCÍNIO,** sujeitando-se à Lei Federal 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como à Lei Municipal nº 2.228/2022, Lei Municipal nº 2.285/2023 e às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SUPORTE LEGAL

1.1. O presente Termo de Patrocínio reger-se-á pelo seguinte diploma legal:

a) Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
b) Lei Municipal nº 2.228/2022;
c) Lei Municipal nº 2.285/2023.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 029

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 009/2023
(Do Vereador Enrique Douglas)

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

De ordem do Senhor Presidente, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 26/06/2023

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neves.

Em, 26/06/23

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 26/06/23

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 030

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 009/2023

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Enrique Douglas.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°009/2023**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Enrique Douglas, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de junho de 2023.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 009/2023**, de iniciativa do ilustre Vereador Enrique Douglas, e que *"Dispõe sobre a validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso a programas e serviços públicos municipais, e dá outras providências"*.

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência concorrente da união, estados e DF.

Destarte, o Prefeito Constitucional trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de leis municipais que usurparam a competência privativa de Poder Próprio.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 032

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

No que tange a proteção e a defesa da saúde abordadas no projeto de lei, estão inseridas no rol das matérias afetas à competência legislativa concorrente, conforme art. 24, da Constituição Federal de 1988, abaixo exposta:

> Art. 24 Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

Assim, a competência inicial é da união e sua suplementação aos estados e Distrito Federal, na ausência de lei federal, cabe a estes a competência.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 009/2023**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de 06 de 2023.

Vereador Edvaldo Neto
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 009/2023**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de 06 de 2023.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente/Relator

PARECER APROVADO
DATA: 27 / 06 / 2023
Presidente da Comissão

Ver. Hérlon Cabral
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 27/06/23
VEREADOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 034

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023
Autor: **VEREADOR ENRIQUE DOUGLAS**
Relator: **VEREADOR EDVALDO NETO**

VOTO EM SEPARADO
(art. 44, §2º, Regimento Interno)

Nobres Vereadoras(es), o presente Projeto de Lei é constitucional e plenamente viável na esfera municipal.

Já existem leis nesse mesmo sentido em vários municípios brasileiros de iniciativa parlamentar já vigorando.

Inclusive, há PL em âmbito nacional em discussão no Congresso Nacional, dada a importância da temática. É o PL nº 3660/2020, de ***autoria da Senadora*** Zenaide Maia (PROS-RN). Também existem o PL nº 507/23, de ***autoria da Deputada Federal*** Yandra Moura (União-SE). Há o PL nº 213/2023, de ***autoria do Deputado Federal*** Zé Haroldo Cathedral (PSD-RR), dentre outros.

Com tais informações, verifica-se que tal propositura não viola vício de iniciativa nem usurpação de competências, motivo pelo qual o veto deve ser derrubado e o presente PL publicado como lei.

É o voto.

CCJR, em 27 / 06 / 2023.

VER. HERLON CABRAL
Membro da CCJR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 035

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB
Tel. (83) 99174-6442
Email: cmcabedelopb@gmail.com

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2° PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 009/2023		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	1°/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	01/08/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRÉ COUTINHO	HORA:	20:44
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	12

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
ANDRÉ COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	AUSENTE	AUS
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
BENONE BERNARDO	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	AUSENTE	AUS
JOEDSON DINHO	AVT	AUSENTE	AUS
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	NAO
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	NAO
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	NAO
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

APROVADO

SIM	9
NÃO	3
ABS	0

TURNO:	TURNO ÚNICO
TRAMITE:	TURNO ÚNICO

PRESIDENTE DA SESSÃO

Ementa:

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N° 009/2023 DO VEREADOR ENRIQUE DOUGLAS - DISPÕE SOBRE A VALIDADE INDETERMINADA AOS LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTEM DEFICIÊNCIA PERMANENTE PARA FINS DE ACESSO A PROGRAMAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 036

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 009/2023
(Da lavra do Vereador Enrique Douglas)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 09 (nove) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários, na Sessão Ordinária do dia 01/08/2023.

Em, 02/08/2023.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 02/08/2023.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 037

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 533/2023

Cabedelo (PB), em 02 de agosto de 2023.

A Sua Excelência
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo(PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 01 de agosto do corrente ano, foi **mantido,** pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 009/2023**, da lavra do **Vereador Enrique Douglas**, e que ***"Dispõe sobre a validade indeterminada aos laudos médicos que atestem deficiência permanente para fins de acesso à programas e serviços públicos municipais, e dá outras providências."***.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em: 03/08/23
Ass

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Comunicação Social e Institucional
RECEBIDO
03/08/2023

Endereço: Rua João Machado, 29 – Centro – Cabedelo-PB – CEP: 58.310.000
CGC nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 038

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

DESPACHO

Projeto de Lei nº 009/2023
Do Vereador Enrique Douglas

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 009/2023 da lavra, do Vereador Enrique Douglas, por 09 (nove) votos Favoráveis pela manutenção e 03 (três) votos pela rejeição do Veto, na Sessão Ordinária do dia 01/08/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 03/08/2023.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente